

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2015

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e das outras providências.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, garante ao segurado ou a terceiro envolvido em sinistro o direito de escolher a oficina mecânica que executará os serviços de reparo no veículo.

Sustenta a Justificação do Projeto que: *“ao contratar um seguro para o seu automóvel, o consumidor tem acesso a uma lista de oficinas e de profissionais credenciados pela seguradora que podem atendê-lo em caso de problema com o bem protegido. Isso, contudo, não deveria impedir que ele escolhesse por um estabelecimento não cadastrado pela empresa, mas de sua confiança, para a realização do serviço sem necessidade de arcar com qualquer custo. Esse é um direito do consumidor, o qual nós buscamos assegurar com esta proposição”*.

A matéria tramita em regime ordinário e submete-se a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Nesta CDC, recebemos a honrosa incumbência de relatá-la.

II – VOTO DO RELATOR

Especificamente em relação ao consumidor – tema sobre o qual repousa a competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor e sobre o qual versa a proposição em debate – a Constituição reconhece sua vulnerabilidade e requer, para a consecução do princípio da igualdade, que seja tratado de forma favorecida em suas relações com os fornecedores de produtos e serviços, perseguindo-se, assim, uma relação de equilíbrio entre esses dois polos naturalmente desiguais do mercado de consumo.

Sob essa ótica, entendemos que o projeto em debate contribui para a promoção do equilíbrio na relação contratual dos seguros de automóvel, quando o segurado for consumidor. De fato, mostra-se excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro. É preciso que haja participação de quem, afinal, é o titular do veículo sinistrado e que sofrerá as consequências do conserto do automóvel. Fatores como reputação, localização, prazo médio dos serviços, dentre outros, são fundamentais para a formação da decisão de escolha de determinada empresa de reparos. E deve caber ao consumidor avaliar esses elementos e escolher o lugar mais conveniente aos seus interesses.

Nesse quadro, estamos de acordo com a essência do projeto. Entendemos, contudo, que ele pode ser aprimorado em três pontos. Primeiro, justamente para que se alcance a paridade desejável na relação de consumo securitária, é preciso que se assegure que, embora a escolha resida na alçada do consumidor, ela não onere injustificadamente o fornecedor de seguros. Por isso acrescentamos a referência aos preços médios de mercado como requisito para a seleção de determinada oficina, evitando que o orçamento dos reparos exorbite a realidade praticada.

Em segundo lugar, é preciso refazer a redação do art. 3º do projeto que, provavelmente por equívoco de digitação, apresenta texto inconcluso.

E em terceiro, com o objetivo de conferir maior eficácia à proposição (que fazia menção a multa, mas não estabelecia seu valor),

remetemos as sanções em caso de descumprimento para os procedimentos e penalidades já previstos no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Diante dessas considerações, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 128, de 2015, com as três emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2015****EMENDA Nº 1/2015**

Dê-se ao § 3º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“§ 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior ou outras similares, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2015****EMENDA Nº 2/2015**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou terceiro envolvido.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2015****EMENDA Nº 3/2015**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator